



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.558-B, DE 2009

(Do Sr. Ciro Nogueira)

Dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação deste e dos de nºs 6.646/09 e 564/11, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 6.646/2009 e 564/2011, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6.646/09 e 564/11

III - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As profissões de maitre e de garçom serão exercidas nos termos da presente lei.

Art. 2º Maitre é o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos garçons, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – planejamento de rotina de trabalho em restaurante, bares e similares;

II – treinamento de funcionários na sua área de atuação;

III – coordenação de equipe de trabalho na área de sua atuação;

IV – avaliação de desempenho de funcionários.

Art. 3º Garçom é o profissional responsável pelo atendimento a clientes em restaurantes, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – anotar pedidos dos clientes;

II – orientar e fazer sugestões sobre pratos e bebidas;

III – servir alimentos e bebidas;

IV – apresentar notas de despesas aos clientes;

V – limpar e preparar mesas de refeições;

VI – atender às reclamações de clientes;

VII – elaborar lista de espera nos estabelecimentos.

Art. 4º O exercício da profissão fica condicionado à comprovação, pelo profissional, de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou garçom, devidamente reconhecido, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º A remuneração do maitre e do garçom será fixada em negociação coletiva e constará de parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 2º A importância referida no § 1º deste artigo será rateada entre os garçons que trabalham no mesmo horário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a relevância social adquirida pelo trabalho dos garçons e maitres nas últimas décadas, sobretudo com o crescimento do setor de turismo e entretenimento.

Os maitres e garçons lidam, no seu dia a dia, com pessoas de várias procedências, de distintos níveis de renda, de idades as mais variadas, o que vem exigindo dessas categorias aperfeiçoamento profissional constante, com cursos de reciclagens etc.

No entanto, apesar de toda relevância social, somada ao fato de, além disso, constituírem uma das mais numerosas categorias profissionais do País, esses dedicados profissionais, de modo geral, trabalham de forma precária, sem garantia de respeito aos seus direitos mais elementares. Nem mesmo aquilo que é cobrado em seu nome, a gorjeta, via de regra, lhe é repassado corretamente.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha legislativa, dando às categorias profissionais de maitres e garçons a garantia de que seu trabalho será devidamente reconhecido e justamente remunerado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado CIRO NOGUEIRA

PROJETO DE LEI N.º 6.646, DE 2009 (Do Sr. Paulo Teixeira)

Regulamenta as profissões de maitre e de garçom e estabelece as condições de trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6558/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de maitre e de garçom.

Art. 2º Maitre é o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos garçons, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – planejamento de rotinas de trabalho em restaurantes,

hotéis, bares e similares;

II – treinamento de funcionários em sua área de atuação;

III – coordenação de equipes de trabalho na sua área de atuação;

IV – atendimento a clientes em restaurantes, hotéis,

bares e similares;

V – avaliação de desempenho de funcionários.

Art. 3º Garçom é o profissional responsável pelo atendimento à clientela nos restaurantes, hotéis, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – atendimento a clientes, recepcionando-os e servindo refeições e bebidas em restaurantes, hotéis, bares e similares;

II – montagem e desmontagem de praças, carrinhos, mesas, balcões e bares;

III – organização, conferência e controle de materiais de trabalho, bebidas e alimentos;

IV – elaboração de listas de espera nos estabelecimentos;

Art. 4º O exercício das profissões está condicionado à comprovação, pelo profissional, de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou de garçom, devidamente reconhecido, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Poderão exercer a profissão aqueles que, independentemente da conclusão dos cursos mencionados no *caput*, comprovem que já exerciam atividades de maitre e de garçom antes do início da vigência da presente lei.

Art. 5º O exercício da atividade de maitre e de garçom em desacordo com a presente lei caracteriza exercício ilegal de profissão.

Art. 6º O piso salarial do garçom e do maitre será fixado em negociação coletiva.

Parágrafo único. As importâncias dadas a título de gorjeta serão rateadas entre os garçons que trabalharem no mesmo horários.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, este projeto foi apresentado pela Deputada Dra. Clair. Por ser uma iniciativa de grande importância, é que venho reapresentá-la nesta Casa.

As profissões de maitre e garçom assumem atualmente relevância ímpar no cenário social. E isso tem a sua razão de ser.

O maitre e o garçom, por força de seus ofícios, lidam no seu dia-a-dia com inúmeras pessoas em hotéis, restaurantes, bares e outras instituições do mesmo gênero. E essas pessoas são, muitas vezes, turistas que exigem um tratamento adequado, criterioso, educado.

Ante uma política de incremento do turismo que tem sido implementada em nosso País, reflexo de uma tendência mundial, diga-se de passagem, fica evidenciada uma necessidade de se estabelecer critérios mais rígidos para o exercício das profissões de maitre e garçom. O turismo representa um dos principais instrumentos de captação de recursos, mas se o turista não for tratado de forma eficiente não retorna. E os profissionais objetos desta lei têm uma participação importante na construção da convicção desse turista, pois com ele lida diretamente.

Assim sendo, defendemos uma formação mínima para os profissionais que desejem exercer atividades próprias dos maitres e dos garçons, o que reverterá em benefício do cliente. E essa preocupação não deve estar voltada tão-somente para o turista, mas para toda e qualquer pessoa usuária dos serviços de bares e restaurantes.

Essa a razão pela qual acreditamos que a as profissões de maitre e de garçom estão a merecer uma regulamentação específica, o que nos leva a solicitar o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, convictos de que ele trará grandes benefícios para a categoria e, principalmente, para a sociedade.

É evidente a importância social e econômica que a categoria profissional dos garçons vem ganhando nas últimas décadas, sobretudo com o crescimento e dinamização do setor de turismo e entretenimento.

No entanto, em que pese, ainda, o fato de pertencerem a uma das mais numerosas das categorias profissionais do País, esses profissionais, de modo geral, trabalham de forma precária, sem garantia de respeito aos seus direitos básicos. Nem mesmo aquilo que é cobrado em seu nome, como a gorjeta, via de regra, lhe é repassado corretamente.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação laboral, dando à valorosa categoria profissional dos garçons a garantia de que seu trabalho será justamente remunerado.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2009.

Deputado Paulo Teixeira

PROJETO DE LEI N.º 564, DE 2011 **(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Regulamenta as profissões de maitre e de garçom, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6558/2009.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei regulamenta as profissões de *maitre* e de garçom e dá outras providências.

Art. 2º *Maitre* é o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos garçons, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – planejamento de rotinas de trabalho em restaurantes, hotéis, bares e similares;
- II – treinamento de funcionários em sua área de atuação;
- III – coordenação de equipes de trabalho na sua área de atuação;
- IV – atendimento a clientes em restaurantes, hotéis, bares e similares;
- V – avaliação de desempenho de funcionários.

Art. 3º Garçom é o profissional responsável pelo atendimento à clientela nos restaurantes, hotéis, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – atendimento a clientes, recepcionando-os e servindo refeições e bebidas em restaurantes, hotéis, bares e similares;
- II – montagem e desmontagem de praças, carrinhos, mesas, balcões e bares;
- III – organização, conferência e controle de materiais de trabalho, bebidas e alimentos;
- IV – elaboração de listas de espera nos estabelecimentos;

Art. 4º O exercício das profissões está condicionado à comprovação, pelo profissional, de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de *maitre* ou de garçom, devidamente reconhecido, com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Poderão exercer a profissão aqueles que, independentemente da conclusão dos cursos mencionados no *caput*, comprovem que já exerciam atividades de *maitre* e de garçom antes do início da vigência da presente lei.

Art. 5º O exercício da atividade de *maitre* e de garçom em desacordo com a presente lei caracteriza exercício ilegal de profissão.

Art. 6º O piso salarial do garçom e do *maitre* será fixado em negociação coletiva e constará de parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 2º A importância referida no parágrafo anterior será rateada entre os garçons que trabalham no mesmo horário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As profissões de *maitre* e garçom assumem, atualmente, relevância ímpar no cenário social. E isso tem a sua razão de ser.

O *maitre* e o garçom, por força de seus ofícios, lidam no seu dia-a-dia com inúmeras pessoas em hotéis, restaurantes, bares e outras instituições do mesmo gênero. E essas pessoas são, muitas vezes, turistas que exigem um tratamento adequado, criterioso, educado.

Ante uma política de incremento do turismo que tem sido implementada em nosso País, reflexo de uma tendência mundial, diga-se de passagem, fica evidenciada uma necessidade de se estabelecer critérios mais rígidos para o exercício das profissões de *maitre* e garçom. O turismo representa um dos principais instrumentos de captação de recursos, mas se o turista não for tratado de forma eficiente não retorna. Os profissionais objeto desta lei têm uma participação importante na construção da convicção desse turista, pois com ele lida diretamente.

Assim sendo, defendemos uma formação mínima para os profissionais que desejem exercer atividades próprias dos *maitres* e dos garçons, o que reverterá em benefício do cliente. E essa preocupação não deve estar voltada tão-somente para o turista, mas para toda e qualquer pessoa usuária dos serviços de bares e restaurantes.

Razão pela qual acreditamos que a as profissões de *maitre* e de garçom estão a merecer uma regulamentação específica, e estamos convictos de que este projeto aprovado trará grandes benefícios para a categoria e, principalmente, para a sociedade.

É evidente a importância social e econômica que a categoria profissional dos garçons vem ganhando nas últimas décadas, sobretudo com o crescimento e dinamização do setor de turismo e entretenimento, no entanto, em que pese, ainda, o fato de pertencerem a uma das mais numerosas das categorias profissionais do País, esses profissionais, de modo geral, trabalham de forma precária, sem garantia de respeito aos seus direitos básicos. Nem mesmo aquilo que é cobrado em seu nome, como a gorjeta, via de regra, não lhe é repassado corretamente.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha de nossa legislação laboral, dando à valorosa categoria profissional dos garçons a garantia de que seu trabalho será justamente remunerado.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado Lindomar Garçon

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação das profissões de *maitre* e de garçom, conceituando e definindo as competências das atividades, condicionando o exercício à conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de *maitre* ou de garçom, dispondo que a remuneração da categoria será fixada em negociação coletiva e que consistirá em uma parte fixa e em outra variável, sendo que a parte variável será calculada com base na despesa

efetuada pelo consumidor e nunca será inferior a dez por cento do total. Além disso, determina que essa parte variável será rateada entre os garçons que trabalharem no mesmo horário.

Foram apensadas duas proposições à principal: o Projeto de Lei nº 6.646, de 2009, do Deputado Paulo Teixeira, e o Projeto de Lei nº 564, de 2011, do Deputado Lindomar Garçon, ambos de idêntico teor ao principal, salvo por dispor que o descumprimento da lei caracterizará exercício ilegal de profissão.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sujeitas à apreciação conclusiva.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em que pese reconhecermos a importância da categoria dos maitres e dos garçons, entendemos que o assunto é tratado de forma equivocada.

As justificações dos projetos em análise apresentam a questão como sendo uma forma de se garantir à categoria direitos elementares, em especial, a percepção de gorjeta. De fato, todos eles instituem artigo específico para dispor sobre esse tema.

Com efeito, a regulamentação de profissão não é figura apropriada para tratar de condições de trabalho de categorias profissionais. Nela busca-se disciplinar o exercício de profissões que possam trazer riscos à saúde ou à segurança da sociedade.

A regulamentação de profissão, em face da Constituição Federal, deve ser tratada como exceção à regra, já que o artigo 5º, inciso XIII, estabelece que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão,*

atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Admitir-se o contrário significa violar o princípio da liberdade de trabalho.

Assim, verificamos que as profissões de maitre e garçom não se enquadram dentre aquelas que admitiriam excepcionar a Constituição Federal, uma vez que o seu exercício não traz qualquer risco à sociedade.

E mais: exigir-se a comprovação de conclusão de cursos para uma profissão que pode ser exercida com excelência a partir da prática pode representar um grande prejuízo aos que não tenham condições socioculturais para cumpri-la.

Entretanto se, por um lado, a regulamentação de profissão não se sustenta, o mesmo não podemos dizer quanto aos aspectos da gorjeta. Temos visto muitos abusos praticados contra os integrantes da categoria em relação ao pagamento dessa parcela, havendo, muitas vezes, a cobrança sem que haja o devido repasse.

Nesse contexto, entendemos importante manter o artigo relativo à garantia de percepção da gorjeta, o qual deve ser inserido na Consolidação das Leis do Trabalho para atender à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas com algumas alterações.

Primeiro, há que se considerar que a Constituição Federal já permite a fixação de salário para determinada categoria por intermédio de negociação coletiva. Essa inclusão em lei é, portanto, desnecessária.

Além disso, há uma outra questão de fundo que deve ser colocada: a gorjeta é considerada uma parcela paga pelo serviço prestado pelo garçom ou pelo estabelecimento, como um todo? Em consequência, somente o garçom deve fazer jus à gorjeta ou outros profissionais do estabelecimento também devem recebê-la?

Não nos parece justo que o pagamento da gorjeta reverta apenas para o garçom. Tende-se a personalizar o atendimento do estabelecimento na pessoa do garçom por ser ele o elo direto com o consumidor. No entanto a

qualidade do serviço passa por vários profissionais. De que adiantaria um bom atendimento do garçom se a comida vier insossa, ou se a mesa não for limpa adequadamente?

É o conjunto do atendimento que deverá ser avaliado pelo consumidor no momento da gorjeta e, dessa forma, entendemos que a parcela deverá ser dividida entre todos os integrantes do estabelecimento comercial.

Assim sendo, diante dos motivos acima expostos, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.558 e 6.646 ambos de 2009, e do Projeto de Lei nº 564, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.558, de 2009,
Nº 6.646, de 2009, e Nº 564, de 2011**

Acrescenta parágrafos ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a gorjeta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 457.

.....

§ 4º A gorjeta será calculada com base na despesa efetuada pelo cliente, em percentual nunca inferior a dez por cento.

§ 5º A gorjeta será rateada entre todos os empregados do restaurante que trabalham no mesmo horário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.558/2009 e os Projetos de Lei nºs 6.646/09 e 564/11, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Walney Rocha, Alex Canziani, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Darcísio Perondi, Marcon e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação das profissões de maitre e de garçom, conceituando e definindo as competências das atividades, condicionando o exercício à conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou de garçom, dispondo que a remuneração da categoria será fixada em negociação coletiva e que consistirá em uma parte fixa e em outra variável, sendo que a parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo consumidor e nunca será inferior a dez por cento do total. Além disso, determina que essa parte variável será rateada entre os garçons que trabalharem no mesmo horário.

Foram apensadas duas proposições à principal: o Projeto de Lei nº 6.646, de 2009, do Deputado Paulo Teixeira, e o Projeto de Lei nº 564, de 2011, do Deputado Lindomar Garçom, ambos de idêntico teor ao principal, salvo por dispor que o descumprimento da lei caracterizará exercício ilegal de profissão.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sujeitas à apreciação conclusiva.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ofereceu Parecer favorável no mérito ao projeto em tela e apensados, na forma do substitutivo, que acresce ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, os seguintes §§ 4º e 5º:

*“Art. 457.
.....*

§ 4º A gorjeta será calculada com base na despesa efetuada pelo cliente, em percentual nunca inferior a dez por cento. (NR)

§ 5º A gorjeta será rateada entre todos os empregados do restaurante que trabalham no mesmo horário.” (NR)

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, sujeitas à apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Segundo o art. 22, XVI, da Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre as condições e sobre o exercício das profissões. É, precisamente, esse o caso das proposições ora em análise. Demais, vale aqui lembrar que o art. 5º, XIII, de nosso Diploma Maior já estabelece, transcrevo:

“Art. 5º

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Dito isto, há que se concluir pela constitucionalidade dos projetos em tela como um todo.

No que tange as justificações dos projetos aqui citados, as questões elencadas sobre a importância da categoria dos maitres e dos garçons, são uma forma de se garantir os direitos elementares, em especial, a percepção de gorjeta. De fato, todos eles instituem artigo específico para dispor sobre esse tema.

Ora, facilmente percebe-se que parte considerável dos garçons e maitres vêm tendo inúmeros direitos desrespeitados por diversos empregadores, e cabe ao legislador criar garantias de que seu labor seja respeitado e tratado com dignidade.

Por isso os propósitos contidos no Projeto de Lei nº 6.558/2009, e apensados, merecem prosperar, pois as matérias visam melhorar as condições de trabalho dos garçons e maitres, e levar em consideração também os interesses de toda a sociedade, assim como o proposto no Substitutivo da Comissão de Trabalho, que visa alterar o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, atribuindo melhores condições de trabalho e garantias para esta categoria.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis porque o Projeto de Lei nº 6.558, de 2009, e os Projetos de Lei nº 6.646, de 2009 e 564, de 2011, apensados, são jurídicos.

Em relação à redação e à técnica legislativa, pode-se observar que os Projetos observam as imposições legais da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação e técnica legislativa.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Haja vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.558, de 2009, e apensados, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.558-A/2009, dos de nºs 6.646/2009 e 564/2011, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Artur Bruno, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gorete Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
